



APELAÇÃO CÍVEL 2013.3.020669-5

APELANTE : JOSÉ PAULO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO  
ADVOGADO : LUIZ GABRIEL COROA DE MELO  
ADVOGADO : ANA RITA OLIVEIRA COSTA  
APELADO : DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo nono dia do mês de dezembro de 2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20133020669-5

APELANTE: JOSÉ PAULO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO  
ADVOGADO: LUIZ GABRIEL COROA DE MELO  
ADVOGADO: ANA RITA OLIVEIRA COSTA  
APELADO: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam-se os autos de Mandado de Segurança, em que é impetrante JOSÉ PAULO DE ALMEIDA, e impetrado ato praticado pelo DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

A Impetrante, em sua peça exordial às fls. 03/14, afirma que o Delegado de Polícia Civil, integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em razão da Portaria de nº 52, publicadas no Diário Oficial em 21/11/2011, e posteriormente, do Ofício nº 19/2012, manifestou-se pela permanência de provas emprestadas ilegais no processo disciplinar 011/2009- DGOC/PAD.

Aduz que o Impetrado lhe aplicou pena de suspensão em razão do Processo Administrativo Disciplinar nº011/2009- DGPC/PAD, por entender que o mesmo teria incorrido em procedimento irregular, tornando supostamente a sua conduta incompatível com a atividade policial. Em razão do decreto, o Impetrante não estava indo trabalhar na sua antiga lotação, deixando de receber os vencimentos decorrentes de seu cargo, no entanto, o ato suspensivo está eivado de ilegalidades, não observando os preceitos legais da Lei Complementar Estadual nº 22/1994.

Após apontar ilegalidade do ato administrativo punitivo por excesso de prazo na conclusão da apuração administrativa interna e inobservância de critérios de aplicação da punição administrativa e prescrição do procedimento, requereu, liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, referida na portaria nº 150/2011, e ao final, pleiteou o julgamento procedente do writ, com a consequente decretação da nulidade dos julgamentos referenciados. Juntou documentos às fls. 15/93.

O Juízo Singular, obedecendo disposto no art. 10 da Lei 12.016/2009, constatando que não ser caso de mandado de segurança, indeferiu o writ, em decisão fundamentada prolatada às fls. 95/98, diante da inexistência de prova pré-constituída, não havendo, consequentemente, necessidade de remessa do feito ao Ministério Público. Tal decisão apresentou o seguinte comando final:

Posto isto, verificando melhor os autos e considerando que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, CHAMO O FEITO À ORDEM e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, suspensa sua exigibilidade face a Justiça Gratuita que defiro nesta oportunidade, em apreciação ao pleito de fls. 05/06 (art. 12 da Lei 1060/50).

Sem honorários (art. 25 da Lei 12016/09).

Escoado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.

Inconformado com a decisão do Juízo, o Impetrante interpôs o presente Recurso de Apelação, às fls.100/115, alegando em resumo os mesmos argumentos da exordial, defendeu a existência de direto líquido e certo a ser amparado, e ainda a nulidade do PAD por prescrição.

O Juízo de Piso, às fls. 117, recebeu o recurso em ambos os efeitos.

Observa-se da certidão às fls. 118, que a parte Apelada não apresentou contrarrazões ao Apelo.

É o relatório.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado. Acredito ser importante observar que o Writ é um mecanismo de controle judicial da atividade administrativa, protegendo direito líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus; corrigindo ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de poder público.

Deve entender por direito líquido e certo aquele que por si só, afirma sua transparência, já que se expõe sem necessidade de grande esforço de compreensão, e para sua comprovação, o writ deverá estar acompanhado das provas necessárias, ou seja, para concessão da segurança, faz-se indispensável a presença da prova pré-constituída, uma vez que não se admite nesse mecanismo dilação probatória.

Resta evidente que ao cidadão que, diante violação ou justo receio de afronta a direito líquido e certo, por ato ilegal ou abusivo praticado por Autoridade, pode, de pronto, se demonstrar, em juízo, através de prova documental, pré-constituída, os pressupostos constitucionais da segurança pedida, será merecedor de proteção.

No caso em tela, o Impetrante, ora Apelante, aduzindo ilegalidade do ato administrativo punitivo por excesso de prazo na conclusão da apuração administrativa interna e inobservância de critérios de aplicação da punição administrativa e prescrição do procedimento, requereu, liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou sua suspensão da polícia militar, imposta pelo PAD nº 011/2009-DGPC/PAD, com a decretação da nulidade do julgamento.

Acredito direito líquido e certo é aquele cujo sua constatação é cristalina, bastando um simples leitura das provas pré-constituídas para se verificar sua existência. É exposto sem grande esforço de compreensão, é patente e cristalino.

Ao meu sentir, presente feito não traz um direito líquido e certo. Sua existência é discutível, devendo ser apurado mediante produção de provas, o que é inviável pelo procedimento eleito.

Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no mandado de segurança demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, que, como cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante.

2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no RMS 38494 RJ 2012/0134345-3. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. J. 08/04/2014. P. DJe. 22/04/2014)

Nossos Tribunais Superiores são firmes ao se posicionar no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os



fatos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. , , DA LEI /1965 E ART. , , E , DA LEI /1990. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DO PAD. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS E INEQUÍVOCAS A IMPUGNAR AS CONCLUSÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Agente da Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça, a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe impôs a pena de demissão, em razão da prática de infrações disciplinares tipificadas no art. , , da Lei /1965 ("prevaler-se, abusivamente, da condição de funcionário policial") e do art. , ("improbidade administrativa"), ("revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo") e ("acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas"), da Lei /1990, diante da inexistência de conjunto probatório apto a reconhecer com segurança a prática das infrações disciplinar ora imputadas e a justificar a pena demissória.

2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os fatos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Precedentes.

3. Tendo a Comissão Processante concluído que restou comprovado pelas provas colhidas no PAD que o impetrante revelou segredo do qual se apropriou em razão do cargo público ao informar a empresário do ramo de segurança privada acerca do início de operação de fiscalização da Polícia Federal, recebeu propina e auferiu vantagens e proventos pessoais ao utilizar-se de telefone celular que era alugado e tinha suas contas pagas por empresa objeto da fiscalização e recebeu a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagos pelos empresários do ramo fiscalizado, bem como não tendo o impetrante trazido prova pré-constituída em sentido oposto, limitando-se apenas a negar a autoria dos fatos, posto que não quebrou o sigilo de qualquer operação policial, nem deixou de praticar ato de ofício, revela-se inadequada a via eleita.

4. Segurança denegada. (STJ. MS 20955 DF 2014/0089074-0. Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. J. 22/04/2015. P. DJe 29/04/2015) (grifei).

O Mandado de Segurança visa assegurar direito latente, que por ato ilegal ou abusivo emanado da Autoridade Coatora foi ferido, merecendo ser resguardado.

Evidentemente, no caso em debate, o Apelante, Policial Militar, sofreu punição oriunda de Processo Administrativo Disciplinar, e a apuração da adequação da medida somente é viável diante de instrução, todavia o presente meio não comporta dilação probatória. Desse modo, não é o meio adequado para apurar a existência ou não do direito do Apelante.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os termos.

É o voto.

Belém, 19/12/16.

Ricardo Ferreira Nunes



---

Desembargador Relator